



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.859 - GO (2018/0346440-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ADILSON GABRIEL ALVES MAIA CANTARELLI
ADVOGADO : ADILSON GABRIEL ALVES MAIA CANTARELLI - GO041599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AUGUSTO INACIO DIAMANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

2. *In casu*, não há falar em falta de fundamentação para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva – réu que responde pelo crime de roubo e foi preso em flagrante, com outros corréus, com aproximadamente 350 kg de maconha, além de 1 (uma) balança eletrônica de plataforma, com acessórios; 1 (uma) balança de precisão SF-400; a quantia de R\$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro reais) em espécie; 1 (um) porta munição contendo 50 (cinquenta) munições de calibre 380, 4 (quatro) aparelhos celulares e três veículos automotores.

3. Impossível a análise da prisão domiciliar por esta Corte, sob pena de supressão de instância, visto que o Tribunal *a quo* não analisou o tema.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Adilson Gabriel Alves Maia Cantarelli pelo paciente, Augusto Inacio Diamante.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.859 - GO (2018/0346440-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Augusto Inacio Diamante**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (*Habeas Corpus* n. 5577781.03.2018.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva, em 25/11/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 33/40).

Pleiteando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 61/62 e 107/109).

Aqui, a defesa afirma que o *fumus comissis delicti*, ou seja, *prova da materialidade e indícios de autoria*, **não restou devidamente comprovada no que diz respeito à autoria do delito**, sendo que conforme relato do paciente Augusto Inácio Diamante e de todos os policiais que efetuaram a prisão, a droga apreendida em seu veículo pertencia ao acusado Sandro Júnior Nascimento Rodrigues (fls. 5/6).

Sustenta que o paciente não é reincidente, sendo *totalmente desnecessária a manutenção da [sua] prisão cautelar [...] para a garantia da ordem pública. Pelas características e circunstâncias do delito, bem como, pelas suas condições pessoais, a concessão da liberdade provisória não colocará em risco a legitimidade do exercício da jurisdição penal, tampouco alimentará sentimento de impunidade ou representará estímulo para que o Paciente volte a delinquir* (fl. 13).

Alega, ainda, que a prisão é desproporcional e que, no caso, seria cabível a prisão domiciliar em razão de o paciente ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor de 12 anos de idade.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja revogada prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, seja aplicada uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ou convertida a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva em domiciliar.

Liminar indeferida pelo Ministro Presidente desta Corte (fls. 65/67).

Informações prestadas (fls. 74/79 e 81/97), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 101/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.859 - GO (2018/0346440-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua conversão em prisão domiciliar.

A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

In casu, a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida nos seguintes termos (fls. 38/39 – grifo nosso):

[...]

A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas declarações que formam o auto de prisão em flagrante, assim como as circunstâncias nas quais ensejaram a privação da liberdade.

[...]

Nesse sentido, verifico a necessidade da manutenção da prisão dos custodiados, tendo em vista a clara prática de traficância.

A medida se apresenta como indispensável para RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA e INTERROMPER A ATIVIDADE CRIMINOSA, que no presente caso deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, o **risco concreto de reiteração criminosa**, uma vez que os elementos constantes no APF evidenciam que os custodiados praticaram o crime de tráfico de drogas.

Em uma análise superficial, os elementos até aqui coligidos demonstram **gravidade concreta dos fatos a eles atribuídos, sobretudo pela natureza e quantidade expressiva da droga**.

A gravidade concreta do crime está evidenciada, sendo observado o risco representa à sociedade, ainda mais que o consumo, como cediço, é efetuado em pequenas porções, permitindo que milhares de pessoas utilizassem a substância caso chegasse ao seu destino final, restando configurada, assim, a necessidade de se manter a constrição processual para garantia da ordem pública, que se encontrada abalada pela prática de crimes tão graves como é o tráfico de entorpecentes, que tanto têm trazido desassossego e sofrimento para as pessoas.

Além disso, Hemerson é reincidente em crime doloso, sendo que igualmente a **Augusto** e Sandro, **possui várias passagens. Assim, mesmo respondendo a diversos processos continuam delinquindo, o que subsidia a prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao manter a segregação, afirmou (fl. 108 – grifo nosso):

[...]

Cumpre esclarecer que a segregação cautelar é medida excepcional, e para ser decretada deve atender aos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da custódia.

Na hipótese dos autos, o magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, embasou a necessidade do ergástulo com fulcro na materialidade do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, em face das **circunstâncias do caso, in concreto, caracterizadas especialmente pela apreensão de, aproximadamente, 350 kg (trezentos e cinquenta quilos) de maconha, além de 1 (uma) balança eletrônica de plataforma, com acessórios; 1 (uma) balança de precisão SF-400; a quantia de R\$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro reais) em espécie; 1 (um) porta munição contendo 50 (cinquenta) munições de calibre 380, 4 quatro aparelhos celulares e três veículos automotores.**

[...]

Demais disso, a cautela adotada pela autoridade impetrada justifica-se tendo em vista os **registros criminais do paciente, o qual responde, também, pelo crime de roubo, conforme consta da folha de antecedentes criminais** à movimentação 1, arquivo 8, que o demonstra fortes indícios de propensão à prática delitiva.

[...]

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, observa-se que a pretensão não foi formulada na origem, o que inviabiliza o seu conhecimento por este Tribunal, já que ensejaria em supressão de instância.

Com relação à tese aventada na peça inicial, atinente à desproporcionalidade entre a medida de exceção e a provável sanção a ser imposta ao paciente, em caso de condenação, entendo que merece, também ser repelida, uma vez que tal matéria é estranha ao habeas corpus, passível de ser cogitada somente quando da entrega jurisdicional à vista dos elementos amealhados na instrução criminal, e sopesados na sentença.

[...]

Dos excertos transcritos, verifica-se que o paciente, que responde por delito de roubo, foi preso em flagrante, com outros corréus, com aproximadamente *350 kg de maconha, além de 1 (uma) balança eletrônica de plataforma, com acessórios; 1 (uma) balança de precisão SF-400; a quantia de R\$ 2.134,00 (dois mil, cento e trinta e quatro reais) em espécie; 1 (um) porta munição contendo 50 (cinquenta) munições de calibre 380, 4 (quatro) aparelhos celulares e três veículos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotores.

Assim, não há falar em falta de fundamentação para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 104.525/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018).

Ademais, demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal (RHC n. 69.035/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2017).

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, impossível a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância, visto que o Tribunal *a quo* não analisou o tema.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346440-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.859 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1533761320188090175 201801533762 55777810320188090000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON GABRIEL ALVES MAIA CANTARELLI
ADVOGADO : ADILSON GABRIEL ALVES MAIA CANTARELLI - GO041599
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AUGUSTO INACIO DIAMANTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ADILSON GABRIEL ALVES MAIA CANTARELLI, pela parte PACIENTE: AUGUSTO INACIO DIAMANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.